



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10835.002053/92-14
Recurso n° 128.507 Embargos
Matéria CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Acórdão n° 303-35.627
Sessão de 10 de setembro de 2008
Embargante CONSELHEIRO ZENALDO LOIBMAN
Interessado AÇUCAREIRA QUATÁ S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.


Resta evidente a obscuridade seguida de omissão constante do acórdão ora embargado, uma vez que o entendimento consignado na parte dispositiva não se coaduna com o que restou determinado no voto vencedor e na respectiva ementa.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos ao Acórdão 303-33801, de 05/12/2006 e retificar o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação: "Por maioria de votos, não tomar conhecimento dos embargos de declaração, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman. Por unanimidade de votos, conceder vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, dos elementos constantes dos autos".

df


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA

Relatora




Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Presente no julgamento do recurso o Advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50932.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Zenaldo Loibman (fls. 636 a 638) requerendo que esta Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto à obscuridade seguida de omissão verificada no acórdão nº 303-33.801, de 05 de dezembro de 2006 (fls. 616 a 635), do qual foi o redator do voto vencedor.

Os presentes embargos têm como fundamento o fato de que o texto que exprime a parte dispositiva do acórdão se apresenta redigido de modo a estabelecer menor amplitude ao entendimento acolhido por esta Câmara, tendo em vista o que restou consignado tanto no voto condutor quanto na respectiva ementa.

É o relatório. 

Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Analisando o presente processo, percebe-se que, de fato, o Conselheiro Zenaldo Loibman, em seu voto, no que se refere à matéria objeto dos presentes embargos de declaração, consignou que (fls. 635):

“Por outro lado, impende reconhecer que o estado atual do processo está em que houve posteriormente ao acórdão 202-09.341, decisão de mérito pela DRJ/RPO nº 1.923/2002, e que os autos atualizados, e especialmente todos os documentos que foram juntados depois do momento em que se realizou aquela longínqua sessão de 02.07.1997, da Segunda Câmara do Segundo Conselho, devem ser oferecidos ao conhecimento da PFN, dentro do prazo legal, sem procrastinações, de modo a que tenha oportunidade para conhecer todos os elementos constantes destes autos. Concluída a fase de oferecimento de vista à PFN, deverá ser o retorno imediato do processo à pauta para julgamento das razões do novo recurso voluntário apresentado, às fls. 567/581, por decorrência da nova decisão proferida em primeira instância, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.”

Em consonância com o voto vencedor acima transcrito, o qual foi acolhido por unanimidade pelos membros desta Câmara, constou na ementa que:

“(…)

SANEAMENTO DOS AUTOS. O estado atual do processo está em que houve posteriormente ao acórdão 202-09.341, decisão de mérito pela DRJ/RPO nº 1.923/2002, e a conseqüente apresentação de novo recurso voluntário. Os autos atualizados, e especialmente todos os documentos que foram juntados depois do momento em que se realizou aquela longínqua sessão de 02.07.1997, da Segunda Câmara do Segundo Conselho, devem ser oferecidos ao conhecimento da PFN, dentro do prazo legal, sem procrastinações, de modo a que tenha oportunidade para conhecer todos os elementos constantes destes autos. Concluída a fase de oferecimento de vista à PFN, deverá ser o retorno imediato do processo à pauta para julgamento das razões do novo recurso voluntário apresentado, às fls. 567/581, por decorrência da nova decisão proferida em primeira instância, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.”

Ocorre que, restringindo o que restou acolhido por unanimidade por esta Câmara, a parte dispositiva do acórdão restou assim redigida:

“ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, (...). Por unanimidade de votos, conceder vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional de documentos acostados aos autos, folhas 297 a 382.”
(grifei)


Conforme se verifica, o que pretendeu o Conselheiro foi conceder vista à PFN para **conhecer todos os documentos constantes dos autos**, especialmente os que foram juntados após a sessão da Segunda Câmara do Segundo Conselho e o novo recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 567/581), e **não somente os documentos de fls. 297 a 282**.

Dessa forma, resta evidente a obscuridade seguida de omissão constante do acórdão ora embargado, uma vez que o entendimento consignado na parte dispositiva não se coaduna com o que restou determinado no voto vencedor e na respectiva ementa.

De fato, como ressaltado pelo i. Conselheiro Zenaldo Loibman, o presente processo foi objeto de reiterados equívocos procedimentais ao longo de sua tramitação, não sendo prudente permitir que um simples equívoco na parte dispositiva do acórdão possa dar margem a novas longas e indesejáveis arguições quanto a sua correta execução.

Por todo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para que seja retificada a parte dispositiva do acórdão nº 303-33.801, de 05 de dezembro de 2006, nos termos do que foi proposto pelo embargante, ratificando os demais termos do acórdão de fls. 616 a 635.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


NANCI GAMA - Relatora